



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal nº 1.019, de 22 de Dezembro de 2014  
Nº. 302/2018, CUITÉ – QUINTA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2018



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Cuité  
Gabinete do Prefeito

## PODER EXECUTIVO

**CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA**  
Prefeito Constitucional de Cuité

**EDERSON RAMALHO DE LUCENA**  
Secretário Municipal de Administração

**PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA**  
Procurador Geral do Município

**EDIÇÃO**  
**JOSÉ FABIANO DA ROCHA SILVA**  
Chefe do Gabinete – Editor Chefe

## SEÇÃO 1

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

#### LEI Nº 1.186 DE 09 DE AGOSTO DE 2018

*Oriundo do Poder Executivo*

#### REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CRIADO PELO ART 141, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Fundo Municipal de Saúde de Cuité-PB, criado pelo Art. 141, inciso II da Lei Orgânica do Município constitui-se em unidade orçamentária e gestora dos recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde, desenvolvidos, direta e indiretamente, pelo Poder Público, dentro do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Cuité, passando a reger-se por esta Lei.

**Parágrafo único.** Equivalem-se, para os fins desta Lei, as expressões: Fundo Municipal de Saúde de Cuité; Fundo Municipal de Saúde; Fundo de Saúde e a sigla FMSC.

**Art. 2º** Os recursos financeiros destinados à saúde serão administrados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuité-PB, por meio do FMSC, nos termos da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, em especial o disposto no art. 14, observado o Plano de Saúde do Município de Cuité, devendo a sua gestão ser acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 3º** O FMSC tem por finalidade captar, gerenciar, prover e aplicar os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde no Município de Cuité-PB, coordenados e executados pela Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos da administração direta e entidades da administração indireta que executem ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 4º** A gestão do FMSC é de competência da(o) Secretária(o) Municipal de Saúde, na forma da legislação pertinente, podendo autorizar de forma expressa e em conjunto com o chefe do poder executivo a execução de despesas referentes a ações e serviços de saúde com recursos do FMSC, integrantes da base de cálculo definida nos arts. 9º e 10 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de

janeiro de 2012 e consideradas para o alcance do percentual mínimo fixado pelas unidades integrantes da estrutura da rede pública municipal, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - movimentação dos recursos por meio do FMSC, nos termos no art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - seja conferida à autoridade máxima da unidade integrante da estrutura da rede pública municipal, compreendida como unidade dessa rede àquelas enquadráveis na definição do art. 4º, caput da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Parágrafo único.** Cabe a Secretária(o) Municipal de Saúde promover a consolidação das contas referentes às despesas executadas por todos os órgãos e entidades integrantes da rede pública municipal, elaborar relatório detalhado para fins de prestação de contas e declarar os dados sobre o orçamento público municipal da saúde e sua execução ao SIOPS, em consonância com os arts. 33, 36 e 39, § 2º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Art. 5º** Fica delegada à Tesouraria Municipal de Cuité atribuições para:

I - praticar os atos incluídos na alçada administrativa da execução orçamentária, financeira e contábil, mediante a elaboração de diretrizes operacionais para o FMSC;

II - auxiliar na administração dos recursos do FMSC, orientando diretamente a(o) Secretária(o) Municipal de Saúde;

III - elaborar a programação de desembolso financeiro do FMSC, a ser aprovada pela(o) Secretária(o) Municipal de Saúde;

IV - aprovar atos administrativos e estabelecer procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FMSC às exigências da legislação aplicável ao Sistema Único de Saúde – SUS;

V - movimentar as contas do FMSC, em conjunto com a Secretária(o) Municipal de Saúde, observada a legislação aplicável ao Sistema Único de Saúde - SUS;

VI - zelar pela regularidade e pela exatidão das transferências de recursos entre o FMSC e outros fundos de saúde municipais, Consórcios Intermunicipais de Saúde ou outra forma legal de cooperativismo pactuada entre os entes, desde que aprovada pelos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e comunicada à Comissão Intergestora Bipartite da Paraíba, conforme disposto no parágrafo único e caput do art. 21 da Lei Complementar 141/2012;

VII - auxiliar a Secretária(o) Municipal de Saúde na elaboração dos relatórios sobre a execução orçamentária e financeira do FMSC, a serem apresentadas ao Conselho Municipal de Saúde de Cuité e em audiência pública na Câmara de Vereadores, quadrimestralmente;

VIII - acompanhar o ingresso dos recursos financeiros, bem como a emissão de empenhos, liquidações de contas e pagamentos das despesas do FMSC;

IX - zelar pela aplicação dos recursos com observância das prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Saúde - PMS, no Plano Plurianual – PPA e nas Leis Anuais de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

X - auxiliar a Secretária(o) Municipal de Saúde na prestação e consolidação das contas referentes aos recursos do FMSC, nos prazos e forma da legislação em vigor.

**Art. 6º** As receitas do FMSC são constituídas:

I - por no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação anual dos impostos municipais a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I art. 159, todos da Constituição Federal, a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, observando-se o disposto nos arts. 9º e 10 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - pelas transferências regulares e automáticas de recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, na forma estabelecida pela legislação pertinente, inclusive em situações de emergência e/ou calamidade pública;

III - pelos rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - pelo produto de convênios de cooperação entre os entes federados, em conformidade com o art. 241 da Constituição Cidadã de 1988, acordos nacionais e internacionais e de outros ajustes congêneres;

V - pelo produto de arrecadação de taxas de saúde pública, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária;

VI - pelas parcelas de produto de arrecadação de outras receitas oriundas de prestação de serviços decorrentes de convênios e outros instrumentos congêneres firmados;

VII - por doações financeiras recebidas;

VIII - pelo produto das operações de crédito;

IX - pelo produto de alienação de bens;

X - por saldos do exercício anterior apurados em seu respectivo balanço;

XI - por restituições devidas ao FMSC, comprovadas por auditoria, de pagamentos indevidos cobrados pela prestação de serviços de média e alta complexidade;

XII - por ressarcimento de serviços prestados no âmbito do SUS a pacientes de planos privados de saúde;

XIII - por devolução de convênios firmados pela SMSC com recursos do FMSC;

XIV - por outras multas aplicáveis.

§ 1º As liberações dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo deverão ser realizadas pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme cronograma de desembolso financeiro estabelecido pela SMSC.

§ 2º Os recursos referidos no inciso II deste artigo serão depositados em contas específicas do FMSC em Banco Oficial, conforme estabelecido por legislação federal.

**Art. 7º** O Orçamento do FMSC, constituído em unidade orçamentária própria, deve evidenciar as políticas governamentais, observados o Plano Municipal de Saúde, o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

**Art. 8º** A contabilidade do FMSC tem por objetivo evidenciar a sua execução orçamentária e financeira, observadas as normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, devendo estar integrada aos sistemas financeiro e orçamentário do Estado.

**Art. 9º** As despesas com ações e serviços públicos de saúde administradas pelo FMSC, observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão as referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde de Cuité e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde;

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas decorrentes de:

I - pagamentos de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do caput deste artigo;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde;

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

**Art. 10.** Eventuais saldos positivos, apurados em balanço patrimonial do FMSC, deverão ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, quando:

I - tratar-se de saldo de transferência regular e automática do Fundo Nacional de Saúde;

II - tratar-se de saldo de recursos oriundos de receitas de prestação de serviços pela rede própria de serviços de saúde da SMSC, que deverá ser mantido na mesma programação orçamentária;

III - tratar-se de saldo de recursos oriundos de transferências voluntárias do governo federal, estadual ou municipais para a SMSC.

**Art. 11.** Para as ações e serviços públicos de saúde previstos e financiados por programas do Ministério da Saúde ou por programas próprios do Município de Cuité-PB, os recursos alocados no FMSC serão transferidos na forma regular e automática, ou, administrativamente, aos Fundos Municipais de Saúde executantes, para despesas exclusivamente de custeio, mediante prévia Resolução da Secretária(o) Municipal de Saúde, observado o disposto no artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento dos recursos na forma indicada no caput deste artigo, deverá ser observado o disposto no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, no tocante à comprovação da existência no município, de Conselho de Saúde, de Fundo de Saúde e de Plano de Saúde, instituídos na forma da Lei, em especial, do contido no artigo 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001.

§ 2º A criação de programas municipais de saúde que envolvam a participação de outros Municípios, de forma pactuada em âmbito regional, deverá ter prévia aprovação junto à Comissão Intergestora Regional, informada à CIB – Comissão Intergestora Bipartite da Paraíba e ser regulamentado por Resolução da Secretária(o) Municipal de Saúde, que deverá indicar os requisitos necessários e critérios para a participação dos Municípios interessados.

**Art. 12.** Fica expressamente revogada a Lei 243 de 1991.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 09 de Agosto de 2018.

  
**CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA**  
 Prefeito

## LEI Nº 1.187 DE 09 DE AGOSTO DE 2018

*Oriundo do Poder Executivo*

**INSTITUI A BOLSA-INCENTIVO, PARA OS MÚSICOS INTEGRANTES DA FILARMÔNICA MARIA UDJAGRA FERNANDES DA ROCHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Bolsa-Incentivo que tem por objetivo a concessão de bolsas aos músicos da Filarmônica Maria Udjagra Fernandes da Rocha

**Art. 2º.** A bolsa incentivo será concedida a todos os músicos integrantes da Filarmônica Maria Udjagra Fernandes da Rocha no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para cada músico, excetuando-se o maestro e priorizando músicos residentes no município.

**Art. 3º** Cada integrante da Filarmônica Maria Udjagra Fernandes da Rocha só poderá receber o auxílio da bolsa-incentivo por até dois anos, podendo ser prorrogado por igual período por determinação do poder executivo municipal.

**Art. 4º** será concedido preferencialmente a Bolsa-Incentivo aos músicos integrantes da Filarmônica Maria Udjagra Fernandes da Rocha que tenham estudado na Escolinha de Música do Bolsa Família e atuado na Fanfarra Municipal.

**Art. 5º** A Filarmônica Maria Udjagra Fernandes da Rocha fica vinculada a Secretaria de Assistência Social do Município.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações contidas na Lei Orçamentária vigente vinculadas a Secretaria de Assistência Social.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 09 de Agosto de 2018.

  
**CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA**  
 Prefeito



**LEI Nº 1.188 DE 09 DE AGOSTO DE 2018***Oriundo do Poder Legislativo***DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo Municipal divulgará, em site oficial e nas dependências das unidades de saúde, a relação atualizada de medicamentos disponíveis na rede de saúde pública municipal.

**Parágrafo único.** O conceito de unidades de saúde contempla os postos de saúde, as unidades de estratégia de saúde da família, a central de marcação, os pronto-atendimentos e hospital.

**Art. 2º.** A alteração do estoque de medicamentos deve ser divulgado no site oficial da Prefeitura e nas dependências das unidades de saúde.

**Parágrafo único.** A informação deve ser precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se às disposições em contrário.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 09 de Agosto de 2018.

  
**CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA**  
Prefeito

**LEI Nº 1.189 DE 09 DE AGOSTO DE 2018***Oriundo do Poder Legislativo***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS DIAS DE COLETA DE LIXO EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo Municipal divulgará, em site e rede social oficial e em programa de rádio oficial do município, os dias e turnos (manhã ou tarde) de coleta de lixo por setor e/ou bairro.

**Art. 2º.** Caso o carro coletor esteja indisponível para a realização da coleta, a população do correspondente ao setor coberto pelo referido veículo, deverá ser avisada pelos meios de comunicação citados no Art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** Em caso de ferido municipal, estadual ou nacional, a população deverá ser comunicada antecipadamente como será realizada a sua coleta de lixo (novo dia e horário).

**Art. 3.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 09 de Agosto de 2018.

  
**CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA**  
Prefeito

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Gabinete do Presidente

**LEI Nº. 1.156, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.***Oriundo do Poder Legislativo Municipal*

“Estabelece diretrizes a ser observada na execução do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos e dá outras providências”.

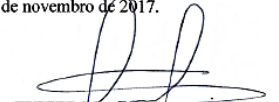
O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba, Vereador **JEFFERSON SOUTO FERREIRA**, de acordo com os § 3º do Art. 54 do Regimento Interno desta Casa e o § 3º do Art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuité – PB, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Determina implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos, que oferecerão consultas e tratamentos veterinários gratuita e prioritariamente aos animais pertencentes à população de baixa renda habitante de regiões periféricas do Município de Cuité, e animais abandonados, preferencialmente de forma itinerante, por meio de veículos adequadamente adaptados.

**Art. 2º -** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cuité, Casa “Manoel Felipe dos Santos”, em 28 de novembro de 2017.

  
**JEFFERSON SOUTO FERREIRA**  
Vice-Presidente  
Câmara Municipal de Cuité/PB

**LEI Nº. 1.157, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.***Oriundo do Poder Legislativo Municipal*

“Estabelece percentual mínimo de unidades hoteleiras adaptadas para acesso de cadeirantes e dá outras providências”.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba, Vereador **JEFFERSON SOUTO FERREIRA**, de acordo com os § 3º do Art. 54 do Regimento Interno desta Casa e o § 3º do Art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuité – PB, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Ficam determinados hotéis, hotéis-residências, motéis, pensões, hospedarias e albergues deverão adaptar as áreas de livre acesso pelos hóspedes à norma NBR nº 9050, de setembro de 1995, e observar os seguintes percentuais e números mínimos de quartos a serem adaptados e reservados ao uso por cadeirantes:

I – 5% (cinco por cento), caso sejam compostos por 80 (oitenta) quartos ou mais;

II – 3 (três) quartos, caso sejam compostos por mais 40 (quarenta) e menos de 79 (setenta e nove) quartos;

III – 2 (dois) quartos, caso sejam compostos por mais de 20(vinte) e menos de 39 (trinta e nove) quartos;

IV – 1 (um) quarto ou todo o estabelecimento, caso sejam compostos por 19 (dezenove) quartos ou menos ou não sejam fracionados em cômodos privativos.

**Art. 2º -** O Poder Executivo editará decreto para a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cuité, Casa “Manoel Felipe dos Santos”, em 28 de novembro de 2017.

  
**JEFFERSON SOUTO FERREIRA**  
Vice-Presidente  
Câmara Municipal de Cuité/PB

**LEI Nº 1.158, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.****Oriundo do Poder Legislativo Municipal**

Dispõe sobre ações de prevenção à gravidez precoce e de atendimento à adolescente grávida e dá outras providências”.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba, Vereador **JEFFERSON SOUTO FERREIRA**, de acordo com os § 3º do Art. 54 do Regimento Interno desta Casa e o § 3º do Art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuité – PB, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e de Atendimento à Adolescente Grávida, entre as quais se incluem:

- I. realização de campanhas educativas de prevenção à gravidez precoce, nos termos da Lei nº 13.080, de 30 de dezembro de 1998, e promoção da orientação sexual na escola e nos meios de comunicação, estendida aos pais e aos adolescentes;
- II. prestação de assistência ginecológica, orientação e informação à gestante quanto aos exames necessários durante a gravidez e quanto aos cuidados com recém-nascidos;
- III. prestação de assistência à gestante durante o pré-natal, o parto e o puerpério, considerados os riscos inerentes à gravidez precoce;
- IV. acompanhamento psicológico à gestante, ao seu companheiro e à sua família;
- V. apoio à capacitação de recursos humanos especializados no atendimento à adolescente grávida;
- VI. flexibilização do horário escolar da adolescente grávida, adequando-o às exigências da gravidez e da maternidade, de forma a garantir a continuidade dos estudos;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cuité, Casa “Manoel Felipe dos Santos”, em 28 de novembro de 2017.

**JEFFERSON SOUTO FERREIRA**  
Vice-Presidente  
Câmara Municipal de Cuité/PB

**LEI Nº 1.159, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.****Oriundo do Poder Legislativo Municipal**

“Institui a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao uso de Drogas e dá outras providências”.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba, Vereador **JEFFERSON SOUTO FERREIRA**, de acordo com os § 3º do Art. 54 do Regimento Interno desta Casa e o § 3º do Art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuité – PB, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. A semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao uso de Drogas, será realizada anualmente na semana que corresponde ao dia 26 de junho de cada ano, passando a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuité.

Art. 2º. Deverá ser realizado debates, palestras, panfletagem, atividades participativas e outros.

Art. 3º. Caberá à Secretaria da Saúde em parceria com a Câmara Municipal de Cuité, Secretarias Municipais, COMEM – Conselho Municipal de Entorpecentes de Cuité, Conselho Tutelar, Associações, Conselhos, Ongs, Casas de Recuperação, Entidades Religiosas, Setor Privado e demais Órgãos Estaduais e Federais, fomentar as ações e as atividades que poderão ser realizadas durante todo o ano.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cuité, Casa “Manoel Felipe dos Santos”, em 28 de novembro de 2017.

**JEFFERSON SOUTO FERREIRA**  
Vice-Presidente  
Câmara Municipal de Cuité/PB

**LEI Nº 1.160, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.****Oriundo do Poder Legislativo Municipal**

“Inclui estudos de prevenção e combate ao uso das drogas nos currículos dos estudantes das escolas municipais de Cuité e dá outras providências”.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba, Vereador **JEFFERSON SOUTO FERREIRA**, de acordo com os § 3º do Art. 54 do Regimento Interno desta Casa e o § 3º do Art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuité – PB, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Deverá a partir da 5ª série (6º ano), ser incorporada nas disciplinas de Ciências e Educação Física, abordando os aspectos farmacológicos, psicológicos, antropológicos e epidemiológicos das substâncias psicoativas, assim como as consequências sociais, familiares e jurídicas que as envolvem.

Art. 2º - As escolas municipais deverão realizar no mínimo 02 (duas) palestras durante o ano letivo para esclarecer e educar visando prevenir o uso.

a) As palestras deverão alertar sobre os males advindos do uso das drogas;

b) Deve-se orientar o aluno para os tratamentos de usuários e dependentes de drogas;

c) Informar os alunos sobre as leis em vigor que tratam do assunto.

Art. 3º. As escolas deverão participar da semana municipal de combate às drogas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cuité, Casa “Manoel Felipe dos Santos”, em 28 de novembro de 2017.

**JEFFERSON SOUTO FERREIRA**  
Vice-Presidente  
Câmara Municipal de Cuité/PB

**LEI Nº 1.161, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.****Oriundo do Poder Legislativo Municipal**

“Institui o Programa Conselheiros Tutelares Mirins nas Escolas Municipais e dá outras providências.”

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba, Vereador **JEFFERSON SOUTO FERREIRA**, de acordo com os § 3º do Art. 54 do Regimento Interno desta Casa e o § 3º do Art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuité – PB, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Impetrar de maneira lúdica “o dia do conselho tutelar nas escolas”, na terceira semana posterior ao início do ano letivo, aonde as próprias crianças, juntamente com seus professores farão a divulgação do acontecimento por meio de cartazes, que já podem ter sido utilizados anteriormente em outros trabalhos, reutilizando o verso de cada um e por sua vez praticando a sustentabilidade.

- I- Criar o conselho tutelar nas escolas onde os membros serão escolhidos por votação direta dos alunos maiores de 10 anos, como também do corpo de funcionários da respectiva escola. O mandato terá duração de um ano, para assim o maior número de alunos possível participe ativamente;
- II- No total, dez alunos serão escolhidos, para compor o quadro de candidatos a conselheiros mirins, tendo como pré-requisito de escolha aquela criança ou adolescente que:
  - a) Mostrar interesse pelo assunto em pauta;
  - b) Que já sofreu algum tipo de violência doméstica e de conhecimento da direção da escola e/ou dos professores;
  - c) Estudantes que apresentem alto ou baixo rendimento escolar devem ser indagados a participar como também crianças e/ou adolescentes de periferia;
  - d) Crianças portadoras de necessidades especiais devem participar.

Art. 2º. O presente projeto tem como principal ação, mobilizar alunos de ensino fundamental para atentar aos artigos do ECA, desde a sua criação e difundi-los na escola como também na vida social das crianças inseridas no projeto;

- I- Promover e estimular o aprendizado do ECA, juntamente com gestores e professores por meio de ações concretas nas escolas;
- II- Promover ampla divulgação, junto à escola de modo que atinja as séries mostrando sempre os benefícios do aprendizado do ECA.

Art. 3º Para que o projeto aconteça de maneira adequada e os objetivos sejam alcançados, o gestor da escola, juntamente como os professores e os membros do conselho mirim, devem



Continuação da Lei nº 1.161, de 28 de novembro de 2017.

buscar parcerias em órgãos ligados à proteção dos direitos da criança e do adolescente, para realização de palestras e outras atividades dentro da escola quando se fizer necessário. Trazer cada vez mais a família para o convívio escolar.

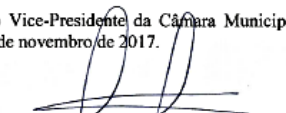
Art. 4º este projeto será feito em ciclos, no primeiro ano, antes da primeira eleição um membro do conselho tutelar irá visitar as escolas municipais que participarão. Durante toda semana que antecede a eleição do conselho mirim, como também o dia do conselho na escola para aplicar um questionário semiestruturado nas salas para um determinado número de pais de alunos. Neste questionário estarão contidas questões referentes ao ECA. Ao final do primeiro ciclo o mesmo questionário será aplicado aos mesmos pais de alunos para ver o que mudou depois da implantação do presente projeto.

Art. 5º Como inicialmente será um projeto piloto, apenas uma escola da zona urbana participará e será escolhida por meio de um sorteio feito pelos membros do conselho tutelar, em seguida, será feito um levantamento da quantidade de turmas e extraído a porcentagem de 30% de alunos das turmas participantes, o questionário será aplicado nos dois turnos, dependendo dos resultados alcançados outras escolas participarão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cuité, Casa "Manoel Felipe dos Santos", em 28 de novembro de 2017.

  
JEFFERSON SOUTO FERREIRA  
Vice-Presidente  
Câmara Municipal de Cuité/PB

**ATOS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DE CUITÉ - IMPSEC**  
Sala do Presidente

**PORTARIA Nº 068/2018, DE 09 DE AGOSTO DE 2018.**

**"Dispõe sobre a concessão de Licença Para Tratamento de Saúde e delibera outras providências."**

O Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas por Lei e,

**Considerando** Requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal de Cuité, Processo nº 468/2018, de 06 de agosto de 2018, onde apresenta Atestado Médico, estabelecendo o afastamento das atividades laborativas,

**Considerando** finalmente, que após inspeção feita pela perícia médica do município, realizada no dia 09 de agosto de 2018, foi deferido o afastamento por 30 (trinta) dias,

RESOLVE:


**Art. 1º.** Conceder ao(à) Servidor(a) Municipal o(a) Sr(a). **EDILENE DA SILVA MELO**, matrícula E2070, portador(a) do RG nº 1385459 SSP/PB e CPF nº 727.860.434-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, por um período de 30 (trinta) dias, a contar do dia **01 de agosto de 2018 à 30 de agosto de 2018**, com base no Art. 200 da Lei Municipal nº 281, de 03 de julho de 1992 c/c o Art. 38 da Lei Municipal nº 749, de 31 de dezembro de 2008.

**Art. 2º.** Determinar a devida anotação na ficha funcional do(a) servidor(a), bem como abonar quaisquer faltas que porventura foram registradas no período da Licença.

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 09 de agosto de 2018.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

  
VICENTE FERREIRA DE MEDEIROS FILHO  
Presidente do IMPSEC

**IMPRESA OFICIAL MUNICIPAL:**

Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, nº 159, Centro,  
CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 3372-2447 – (83)3372-2246.

[www.cuite.pb.gov.br](http://www.cuite.pb.gov.br)  
[prefeitura@cuite.pb.gov.br](mailto:prefeitura@cuite.pb.gov.br)  
[chefiagapre@cuite.pb.gov.br](mailto:chefiagapre@cuite.pb.gov.br)